



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Redator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jacqueline Fernandes de Gusmão

Advogada: Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB n.º 14.143)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTROS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE CARNES E DERIVADOS – DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 15, INCISO V, C/C ART. 43, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADE DO CERTAME E DOS AJUSTES DECURSIVOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório enseja, além das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01469/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, visando os registros de preços para aquisições de carnes e derivados, a fim de atender as necessidades de diversos órgãos e entidades da gestão pública estadual, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 01/2019 e os contratos dele decorrentes.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, CPF n.º 569.434.664-53, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, CPF n.º 569.434.664-53, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, *DETERMINAR* o exame pela à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 01/2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
REDATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, objetivando o registro de preços para aquisições de carnes bovina, frango, peixe e derivados, a fim de atender as necessidades de órgãos e entidades da gestão pública estadual.

O valor total foi da ordem de R\$ 5.087.096,86, sendo licitantes vencedores as seguintes empresas: JOSE FHILLYPE DOS SANTOS BRITO (R\$ 186.705,00), JR. FONSECA (R\$ 228.814,15), SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS – LTDA (R\$ 415.302,00), MASTER COM. DE ALIMENTOS LTDA (R\$ 491.547,00). DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA (R\$ 1.228.174,60), JPM JOAO PESSOA MERCANTIL EIRELI (R\$ 566.826,12), JF CARNES E FRIOS COMERCIO EIRELI (R\$ 841.754,12), LUCIELMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (R\$ 1.067.973,46).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, que acostou defesa nesta Corte de Contas às fls. 1460/1559 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo pela permanência das seguintes eivas:

1. Não consta a autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação (fls. 866/955 e fls. 956/1045), Lei nº 10.520/02 art. 3º, I. O documento de fls. 159 não tem a identificação do seu subscritor;

2. Consta pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (fls. 1057/1290). Contudo, entende-se que é irregular, pela inusitada inclusão, em uma licitação de carnes e semelhantes, da empresa, NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, que não detém o objeto deste pregão dentre as suas atividades cadastradas na receita federal do Brasil. Outra empresa consultada, COMERCIO DE CARNES MIKAIL LTDA, CNPJ 23.284.335/0002- 65, que na RFB aparece com o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar: 'Carnes Dominginhos'. Inexplicável a inclusão de um açougue localizado em São Paulo/SP, a qual, devido a custos de transporte até a Paraíba, não apresenta valores que representam a realidade local;

3. O edital contém a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, limitada, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens; e a 500% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, que é NULA DE PLENO DIREITO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

4. Consta às fls. 1046/1047 uma justificativa frágil para a inclusão no edital da possibilidade de "caronas" nesta licitação com registro de preços, motivada em 'economia de escala', não demonstrada, e suposta redução de custos com licitações do mesmo ente;

5. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, cuja necessidade se faz presente na ocasião dos contratos decorrentes de atas de registro de preços;

6. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação;

7. Não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, vigentes no momento da contratação;

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1472/21 com as seguintes considerações:

- Em relação às **falhas referentes à pesquisa prévia de preços**, em síntese, a Unidade Técnica ressaltou a consulta de valores perante sociedade empresária exercente de atividade econômica totalmente distinta do objeto almejado na licitação, bem como assinalou a inadequação de verificação de preços à pessoa jurídica estabelecida em São Paulo/SP, região distante da sede do órgão promotor do certame.

- Todo procedimento licitatório deve ser materializado após sólido planejamento interno, baseado na prévia e ampla pesquisa de mercado acerca dos bens ou serviços aspirados pela Administração Pública. O objetivo contido nesta exigência é transparente, pois salta às vistas o fato de que a licitação não seja dissociada da realidade mercadológica regional. É importante solicitar a cotação dos potenciais fornecedores, conhecendo a realidade do mercado local, de modo a evitar problemas no transcurso da licitação como, por exemplo, o sobrepreço, quando o preço de referência é superior ao de mercado.

- É indubitável a existência de vários fornecedores de carne bovina, frango, peixe e derivados na Paraíba e nos estados vizinhos, os quais poderiam servir de parâmetro para a fixação do preço médio praticado no âmbito regional. Demais disso, os citados produtos foram descritos no edital sem especificidade capaz de indicar a necessidade de consulta ao mercado especializado (quantidade de proteínas, por exemplo).

- As impropriedades evidenciadas, neste campo, constituem motivação para a declaração de *irregularidade do Pregão Presencial em apreço*, principalmente diante da previsão contida no Decreto Estadual n.º 34.986/2014, regulamentador do Sistema de Registro de Preços na Paraíba, o qual afetou à Secretaria de Estado da Administração, no âmbito do Poder Executivo, a competência para ser o órgão gerenciador da ata de registro de preços, cabendo-lhe, dentre outras funções, realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes (art. 5º, VI, do enfocado Decreto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

- Quanto à **ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal da contratada no momento da celebração da avença**, o fato apurado reúne condições de ser afastado, eis que, embora a Secretaria de Estado da Administração seja o órgão gerenciador no âmbito do Sistema de Registro de Preços na Paraíba, nos termos do referido Decreto, a sua função de controle não abrange a verificação da regularidade fiscal do particular no momento da materialização do contrato administrativo propriamente dito, cabendo ao órgão ou ente interessado a averiguação do requisito legal.

- No tocante à **justificativa frágil para a inclusão no edital da possibilidade de "caronas", motivada em "economia de escala", não demonstrada a suposta redução de custos em licitações do mesmo ente**, ao contrário do afirmado pela Unidade Técnica, a Procuradoria-Geral entende que a motivação, ainda que sucinta, atendeu às exigências da norma de regência, principalmente no tocante ao menor custo para a realização de vários procedimentos licitatórios. Portanto, este Ministério Público de Contas sugere o afastamento da restrição em comento.

- No que diz respeito ao fato do **edital conter a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, limitada, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens, e a 500% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, que é NULA DE PLENO DIREITO**, o instrumento convocatório foi publicado na Imprensa Oficial em 03.07.2019, conforme fl. 1291, sendo certo que em 24 de janeiro de 2019 este Tribunal de Contas emitiu a Nota Técnica n.º 01, versando sobre regulamento do Sistema de Registro de Preços: 1 (...); **2. As cláusulas de EDITAIS ou ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS que estabelecerem a possibilidade de ADESÃO TARDIA acima dos LIMITES previstos no REGULAMENTO FEDERAL para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS serão consideradas pela DIAFI como IRREGULARES**. Assim, como revelado pela instrução, o fato configura causa de irregularidade do procedimento licitatório em análise.

- Quanto à **ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação (fls. 866/955 e fls. 956/1045), Lei nº 10.520/02 art. 3º, I**, o Parquet concebe que a restrição aventada pela Auditoria pode ser escusada. Nos autos existem elementos suficientes que indicam a necessidade da contratação como, por exemplo, o documento de fls. 870/872, justificando a importância da aquisição dos mencionados produtos para o funcionamento do Hemocentro da Paraíba, assim como o documento de fls. 891, descerrando a indispensabilidade dos itens licitados para o funcionamento do Complexo Hospitalar Dr. Clementino Fraga, especializado no tratamento de doenças infectocontagiosas. Demais disso, a Coordenadora do Setor de Nutrição do Complexo de Saúde Cruz das Armas (CSCA), Argentina de Medeiros Macedo Carvalho, externou aspectos fáticos bastantes para motivar a materialização da licitação.

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público de Contas OPINOU pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 00001/2019, desencadeado pela Secretaria de Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

Administração, bem como dos contratos decorrentes dele, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à Jacqueline Fernandes de Gusmão, Chefe da Pasta e responsável pelo procedimento administrativo. PUGNA, ainda, pela análise das despesas por parte da Auditoria, notadamente quando amparadas na realização do Pregão enfocado (análise da execução contratual).

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Não obstante o posicionamento da Auditoria assim como o do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Desta feita, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULAR, com ressalvas**, o Pregão Presencial n.º. 0001/2019, realizado pela Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, objetivando o registro de preços visando a aquisição de carne bovina, frango, peixe e derivados, para atender as necessidades de órgãos e entidades da administração pública estadual;
2. Recomendem à gestão da Secretaria Estadual de Administração no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação pública, notadamente aos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Redator): Compulsando o álbum processual, sem maiores delongas, fica patente que, do exame efetuado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.566/1.590, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.593/1.603, o Pregão Presencial n.º 01/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto foi o registro de preços para aquisições de carnes bovina, frango, peixe e derivados, a fim de atender as necessidades de diversos órgãos e entidades da gestão pública estadual, apresentou falhas nas pesquisas de preços.

Com efeito, como é do conhecimento de todos, a sondagem mercadológica é um instrumento imprescindível nas aquisições públicas, seja para averiguação das aceitabilidades das propostas de preços apresentadas pelos licitantes ou para evitar as celebrações de ajustes com valores superiores aos praticados comercialmente, conforme preconizado no art. 15, inciso V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no texto original)

As máculas verificadas pelos inspetores desta Corte, notadamente quanto às fontes de consultas, revelam, além da violação dos supracitados dispositivos, bem como das regras emanadas do Decreto Estadual n.º 34.986/2014, que regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito do Estado da Paraíba, o descumprimento de jurisprudência remansosa do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, especificamente no sentido de que as cotações de mercado devem ser baseadas em uma CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *verbum pro verbo*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Desta forma, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.566/1.590, o instrumento convocatório previu limites superiores aos permitidos pela legislação aplicável para às quantidades a serem adquiridas por órgãos e entidades não participantes. Deveras, sobre este assunto cabe destacar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1.593/1.603, pontuando acerca da inobservância, dentre outras regras, do estabelecido em nota técnica desta Corte, palavra por palavra:

Como revelado pela instrução, o edital trouxe a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, limitada, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens e a 500% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, configurando, portanto, causa de irregularidade do procedimento administrativo em análise, na forma estampada na dita Nota Técnica (grifo não consta na redação original).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além das irregularidades do certame e dos contratos decorrentes, bem assim de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 01/2019 e os contratos dele decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, CPF n.º 569.434.664-53, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15349/19

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, CPF n.º 569.434.664-53, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, *DETERMINO* o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 01/2019.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Acompanho o voto divergente do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.

É o voto.

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 08:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
FORMALIZADOR

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 09:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO